



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081473-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LEANDRO FIGUEIRA, são agravados ESPÓLIO DE APARECIDA DONIZETTI PADILHA e MARCIO DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081473-03.2025.8.26.0000

Agravante: Leandro Figueira

Agravada: Espólio de Aparecida Donizetti Padilha e Márcio da Silva Rodrigues

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 502

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Quando ausentes elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, deve ser concedida nova oportunidade para comprovação de tais pressupostos, antes do indeferimento do pedido (art. 99, § 2º, CPC). No caso, concedida, na origem, nova oportunidade para juntar documentos, a parte agravante optou por omitir informações acerca da condição econômica, deixando de juntar a declaração de imposto de renda relativa ao último exercício. A alegação de que trabalha como autônomo, desacompanhada de outros documentos, não é argumento válido capaz de influenciar na análise da concessão da benesse. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/56 dos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por LEANDRO FIGUEIRA em face de ESPÓLIO DE APARECIDA DONIZETTI PADILHA E MÁRCIO DA SILVA RODRIGUES, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor, ora agravante, em sede de contestação.

Inconformado, agrava o autor, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam sua hipossuficiência financeira. Alega que a movimentação constante nos extratos bancários não reflete aquilo que recebe, pois, sendo vendedor autônomo, aufere, no

máximo, 10% sobre o valor movimentado. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, considerando-se a expressiva movimentação bancária comprovada às fls. 43/50, o que é incompatível com a alegação de pobreza. E o referido extrato não se refere à única conta bancária que o requerente possui, conforme se verifica às fls. 39/42. A parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda.”

Pois bem.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

O agravante, pessoa natural, requereu o benefício na origem, juntando apenas a declaração de hipossuficiência. Em atendimento à decisão de fls. 27/28, que oportunizou a apresentação “*a) seus três últimos comprovantes de renda mensal (ainda que proveniente de trabalho informal), e de eventual cônjuge; (b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; (c) cópia dos extratos de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses; e (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal*”, juntou (i) fatura de cartão de crédito do Banco Santander relativa ao mês de setembro de 2024 (fls. 33/38); (ii) fatura de cartão de crédito do Nubank relativa ao período de agosto a outubro de 2024 (fls. 39/42); (iii) extrato de conta corrente junto ao Banco Santander relativo ao período de setembro a outubro de 2024; (iv) Carteira de Trabalho demonstrando que saiu de seu último emprego em 2008 (fls. 51/54).

Em que pese a dificuldade financeira alegada, os documentos coligidos aos autos afastam a alegação de insuficiência de recursos.

A alegação de que trabalha como autônomo, desacompanhada de outros documentos, não é argumento válido capaz de influenciar na análise da

concessão da benesse. No mais, os extratos bancários desacompanhados da declaração de bens e rendimentos atualizada não permitem afirmar pela "impossibilidade" de arcar com as despesas processuais. A propósito, em tais extratos, constam movimentações expressivas, com bem apontados pela r. decisão atacada.

Nesse contexto, vale notar que a parte agravante se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Por fim, repisa-se que foi concedida ao agravante nova oportunidade para juntar documentos (fls. 27/28), em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas este insistiu em omitir informações acerca de sua condição econômica, deixando de juntar até mesmo a declaração de imposto de renda.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a parte recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator